



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1736600 - RS (2017/0321644-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R H V
RECORRENTE : R L V
RECORRENTE : M C V
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FUNDOS DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. AVALIAÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO DECLARADO NA ÚLTIMA DIRPF. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do *de cuius*, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN. Precedente.

3. A Lei nº 9.532/1997, em seu art. 23, § 1º, corrobora essa interpretação ao dispor que a incidência do Imposto de Renda somente ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens do *de cuius*, caso a transferência seja efetuada a valor de mercado. Assim, a transferência pelo valor histórico não configura ganho de capital tributável.

4. A interpretação da Receita Federal do Brasil, materializada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007, bem como a aplicação do art. 65, § 2º, da Lei nº 8.981/1995 de forma a tributar a mera transferência de titularidade pelo valor histórico, contrariam a legislação específica que prevê a isenção para bens recebidos por herança e a ausência de ganho de capital na avaliação pelo custo de aquisição.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1736600 - RS (2017/0321644-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R H V
RECORRENTE : R L V
RECORRENTE : M C V
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FUNDOS DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. AVALIAÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO DECLARADO NA ÚLTIMA DIRPF. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do *de cuius*, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN. Precedente.

3. A Lei nº 9.532/1997, em seu art. 23, § 1º, corrobora essa interpretação ao dispor que a incidência do Imposto de Renda somente ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens do *de cuius*, caso a transferência seja efetuada a valor de mercado. Assim, a transferência pelo valor histórico não configura ganho de capital tributável.

4. A interpretação da Receita Federal do Brasil, materializada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007, bem como a aplicação do art. 65, § 2º, da Lei nº 8.981/1995 de forma a tributar a mera transferência de titularidade pelo valor histórico, contrariam a legislação específica que prevê a isenção para bens recebidos por herança e a ausência de ganho de capital na avaliação pelo custo de aquisição.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **R.H.V e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que **deu provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária para determinar a incidência de imposto de renda sobre a transferência das cotas relativas a fundos de investimento, pelo seu valor histórico, por força de sucessão causa mortis**. O aresto está assim ementado (fls. 452-453):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 13/2007. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FUNDOS DE INVESTIMENTO. TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DAS COTAS SEM RESPECTIVO 'RESGATE'.

1. Em caso de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

2. A transferência da titularidade das cotas relativas a fundos de investimento, pelo seu valor histórico, por força de sucessão causa mortis, se sujeita à incidência de imposto de renda retido na fonte, por força do disposto no art. 65, § 2º, da Lei 8.981/1995.

3. A transferência das cotas dos fundos de investimento titularizadas pelo de cujus, pelo seu valor histórico, aos herdeiros e à viúva meeira, implica na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, tendo em vista que, ainda que não seja exercida a prerrogativa de sacarem as cotas em questão, tal opção é meramente volitiva, uma vez que não há qualquer impedimento legal para fazê-lo.

4. Apelação e remessa providas. (grifei)

Em face do acórdão, os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 503-511).

Inconformados, os Recorrentes interpuseram Recurso Especial. Inicialmente, alegaram violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por entenderem que o Tribunal de origem não teria enfrentado as disposições legais isentivas relativas ao IRRF na hipótese de transmissão de cotas de fundos de investimento por herança pelo valor histórico, mesmo após a provocação via embargos de declaração. No mérito, sustentaram violação ao art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988; art. 23 e seus §§ 1º e 4º da Lei nº 9.532/1997; e arts. 39, combinado com 119, ambos do Regulamento do Imposto de Renda. Defenderam que as cotas foram transmitidas por herança, operação isenta de Imposto de Renda, e que a transferência pelo

valor histórico não configurou ganho de capital, conforme as regras específicas invocadas. Aduziram que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007, a Instrução Normativa RFB nº 1585/2015, bem como a aplicação do art. 65, § 2º, da Lei nº 8.981/1995, contrariam as leis federais sobre o tema, ao criarem hipótese de incidência tributária não prevista legalmente.

O Recurso Especial foi inicialmente inadmitido na origem, sob o fundamento da incidência da Súmula nº 7 do STJ (fl. 607).

Contra essa decisão, os Recorrentes interpuseram Agravo em Recurso Especial (fls. 622-631), argumentando a não incidência da Súmula nº 7, uma vez que a discussão seria eminentemente jurídica e não demandaria revolvimento fático-probatório. O Agravo foi conhecido e provido monocraticamente pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl. 674), determinando sua autuação como Recurso Especial.

O Ministério Público Federal, apresentou parecer às fls. 741-748, opinando pelo provimento parcial do Recurso Especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento, sob o fundamento de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal prospera, em parte.

Os Recorrentes suscitaram, preliminarmente, a violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, alegando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, teria se omitido quanto à análise das disposições legais que preveem a isenção do Imposto de Renda na transferência de bens por herança, especificamente os artigos 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988, 23, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, e 39, combinado com 119, ambos do Regulamento do Imposto de Renda.

Todavia, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação ao art. 1.022 do CPC.

Aparada essa aresta, passa-se à análise do mérito do Recurso Especial, que versa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre a transferência de titularidade de cotas de fundos de investimento por sucessão *causa mortis*, quando realizada pelo valor histórico constante da última declaração de bens do *de cujus*.

Os Recorrentes argumentam a não incidência do IRRF, com base em três pilares legais fundamentais: (i) a isenção de imposto de renda sobre bens adquiridos por herança (art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988 e art. 39, inciso XV, do Regulamento do Imposto de Renda); (ii) a não ocorrência de ganho de capital na transferência pelo valor histórico (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.532/1997); e (iii) a ausência de resgate ou disponibilidade econômica/jurídica no momento da mera alteração cadastral de titularidade.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento à apelação da União, fundamentou sua decisão na aplicação do art. 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador do Imposto de Renda é a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos**. Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para a Corte a quo, a transferência das cotas dos fundos de investimento, ainda que pelo valor histórico, aos herdeiros e à viúva meeira, implica a aquisição dessa disponibilidade, uma vez que a prerrogativa de resgatar as cotas é meramente volitiva, não havendo impedimento legal para fazê-lo. Além disso, o acórdão invocou o art. 65, § 2º, da Lei nº 8.981/1995, que equipara "alienação" a qualquer forma de transmissão da propriedade.

Data venia, tenho por equivocada a solução dada pelo Tribunal.

Como visto acima, o fato gerador do Imposto de Renda ocorre de duas formas: a) existência de ganho de capital (pela valorização das cotas); ou b) acréscimo patrimonial (em razão dos rendimentos financeiros proporcionados pelo fundo de investimento). No caso em exame, não se verifica nenhuma das duas hipóteses citadas.

No contexto da sucessão *causa mortis*, o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988, é claro ao estabelecer que "*Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XVI – o valor dos bens adquiridos por doação ou herança*". O artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal

Federal no RE 1.425.609/GO, dispõe que, na transferência de direito de propriedade por sucessão, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado **ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador (DIRPF), *verbis*:**

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, **os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.**

O parágrafo 1º do mesmo artigo é explícito: "*Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cuius ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.*" O § 4º complementa, afirmando que "*Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos*".

Interpretando a legislação, conclui-se, no caso de bens e direitos transmitidos por herança, a incidência do Imposto de Renda somente se verifica sobre o ganho de capital eventualmente apurado, ou seja, sobre a valorização do bem quando este é transferido a valor de mercado e esse valor de mercado supera o valor constante da última declaração do falecido. Quando a transferência é realizada pelo valor histórico, como sói ser o caso dos autos, não há ganho de capital a ser tributado.

Saliente-se que, em regra, nos fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), devida por ocasião da liquidação, é composta pela diferença positiva entre o valor do resgate e o da aquisição das quotas, nos termos do art. 28, II, e § 7º, da Lei n. 9.532/1997:

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

(...)

II – por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

(...)

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate e o valor da aquisição da quota. (grifos acrescidos)

O Tribunal de origem entendeu, com base no art. 65 da Lei n. 8.981/1995, que, embora a sucessão *causa mortis* não implique o resgate de cotas nos fundos constituídos, a fim de ensejar a incidência do IRRF, a transferência de titularidade do fundo para os herdeiros autorizaria tal tributação, porquanto a alienação das quotas compreenderia qualquer forma de transmissão da propriedade. O dispositivo estabelece:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

[...]

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Nada obstante, não há falar na aplicação de tais dispositivos ao presente caso. A norma em testilha versa sobre a incidência do IRRF sobre o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa e não de investimento, como na hipótese. Ademais, a alienação, como ato de vontade tributável, não abrange as transferências *causa mortis*, disciplinada de modo específico no antes referido art. 23 da Lei n. 9.532/1997.

Portanto, a Lei nº 9.532/1997 é posterior e específica à Lei nº 8.981/1995. Em matéria tributária, o princípio da legalidade estrita exige que a interpretação seja literal, e, entre normas, a especial prevalece sobre a geral. As Leis nº 7.713/1988 e nº 9.532/1997, constituem o arcabouço normativo específico que rege a tributação de bens recebidos por herança, estabelecendo as condições para a isenção ou incidência sobre o ganho de capital.

Ademais, destaco que, relativamente aos fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, o art. 28, II, da Lei n. 9.532/1997, revogado pela Lei n. 14.754/2023, mas vigente à época da impetração do mandado de segurança, previa que os rendimentos auferidos pelos investidores estariam sujeitos à tributação pelo IRRF quando do resgate das quotas.

Dessarte, conforme precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, “*não há norma legal stricto sensu a determinar a incidência de IRRF sobre a mera transferência de quotas de fundos de investimento – de qualquer modalidade – decorrente de sucessão causa mortis, quando os herdeiros optam pela observância do valor constante da*

última declaração de bens de cujus. Somente incide o tributo se a transferência for realizada por valor de mercado e houver diferença positiva relativamente ao valor de aquisição.” (REsp n. 1.968.695/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007, ao pretender a tributação do Imposto de Renda sobre a mera transferência de titularidade de fundos de investimento por herança pelo valor histórico, extrapola os limites da sua função regulamentar e interpretativa, criando uma hipótese de incidência tributária que não encontra respaldo na lei.

No caso concreto, é fato incontroverso que as cotas dos fundos de investimento foram transferidas aos herdeiros e à viúva meeira pelo seu valor histórico, sem qualquer resgate efetivo dos valores ou apuração de ganho de capital no momento da transmissão. A pretensão dos sucessores fora tão somente a de assumir o patrimônio do *de cujos*, na forma da lei e segundo o valor declarado pelo falecido instituidor da herança, substituindo-o em suas relações com a instituição financeira, de modo que não se pode criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate, alienação ou mesmo recompra, a autorizar a tributação questionada.

Cabe lembrar, como bem assinalado pelo Ministro Gurgel de Faria no bojo do retrocitado REsp. n. 1.968.695/SP, que a única exação incidente sobre a transmissão de patrimônio em decorrência de sucessão por falecimento é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. A respeito da incidência conjunta de IRPF e ITCMD, cabe transcrever a doutrina de Ricardo Lobo Torres (TORRES, Ricardo Lobo. A incidência do Imposto de Renda na Transferência do Direito de Propriedade. in Revista Dialética de Direito Tributário. n. 32. mai. 1998. p. 78/83):

“Existe uma regra científica do imposto de renda, adotada portanto pelas legislações dos países adiantados, segundo a qual os ganhos de capital sofrem a incidência do imposto de renda no momento em que são realizados.

Quando o cidadão recebe uma herança ou uma doação pagará o imposto incidente sobre tais fatos (imposto causa mortis ou sobre doações), mas não o imposto de renda, que constituiria bis in idem; lançará em sua declaração de bens, entretanto, o valor pelo qual recebeu a herança ou o que constava da declaração do doador, para que ulteriormente, por ocasião da alienação, pague o imposto de renda sobre a diferença entre o valor de aquisição e o de alienação, que corresponde exatamente ao acréscimo do patrimônio, fato gerador do imposto de renda.

Esse fenômeno é chamado de hold-over relief pelos ingleses e americanos e de "plus-values latentes", pelos franceses, que poderiam ser traduzidos por ganhos de capital diferidos.

Criou-se no Brasil, nos últimos anos, a excrescência da tributação dos ganhos de capital da pessoa física ainda não realizados.

[...]

A manutenção da decisão atacada resultaria em tributação indevida, desconsiderando as normas de isenção e as regras de apuração de ganho de capital aplicáveis à sucessão.

Por fim, diante da procedência do pleito principal, fica prejudicado o exame da petição de fls. 751-757. Eventuais considerações sobre alteração legal superveniente do regime jurídico de tributação, levantamento da quantia depositada ou repetição de indébito devem ser endereçados às instâncias originárias, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao Recurso Especial, a fim de restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau concessiva da segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0321644-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.600 / R S

Número Origem: 50012257520164047108

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R H V
RECORRENTE : R L V
RECORRENTE : M C V
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: R H V
Dr(a). ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: R L V
Dr(a). ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: M C V
Dr(a). LEONARDO LEO LAMB, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C52614160532119@ 2017/0321644-7 - REsp 1736600